



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601505-45.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601505-45.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral Substituto Maurício César Brêda Filho

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 HENRIQUE DE CARVALHO BELTRAO DEPUTADO ESTADUAL,
HENRIQUE DE CARVALHO BELTRAO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ERROS FORMAIS. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do candidato HENRIQUE DE CARVALHO BELTRÃO, conforme art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/03/2023

Desembargador Eleitoral Substituto Maurício César Brêda Filho

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de HENRIQUE DE CARVALHO BELTRÃO, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

O Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Comissão de Exame de Contas de Campanha (CEC ELEIÇÕES 2022) realizou diligências junto ao candidato em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.

A CEC ELEIÇÕES 2022 emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas, porém o candidato juntou outros documentos que levaram ao órgão técnico, em seu parecer final, opinar pela aprovação com ressalvas das contas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela aprovação com ressalvas das aludidas contas de campanha.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de HENRIQUE DE CARVALHO BELTRÃO postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Segundo a Comissão de Exame de Contas de Campanha (CEC ELEIÇÕES 2022), após o saneamento do feito, restou identificada a seguinte falha: ausência de documento que comprove a autorização da assunção

de dívida pela Comissão executiva Nacional, mas apenas assinada pelo Tesoureiro.

Acerca dela, transcrevo trecho do que restou consignado no parecer conclusivo:

2.2.Com relação a irregularidades apontadas no item 6.4. do Parecer Conclusivo (ID. 9997683), o prestador apresenta termo de assunção de dívida (ID. 9999615), Nota Fiscal nº 50 (ID. 9999616) e autorização de assunção de dívida assinada tesoureiro da Comissão Executiva Nacional do Republicanos contendo no item 3.1. data de pagamento e no item 3.2. a fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido (ID. 9999617).

Analisando a documentação apresentada pelo prestador que a autorização de assunção de dívida foi assinada apenas pelo tesoureiro da Comissão Executiva Nacional do Republicanos constando no documento que estaria autorizado pela Comissão Executiva Nacional, deliberada em Reunião Extraordinária, realizada no dia 04/10/2022. Constata-se que não foi apresentado nenhum documento que comprove a referida autorização e com isso, não foi possível validar a dívida de campanha informada pelo prestador.

Pois bem, após devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico (Id 10009334), constata-se apenas a presença de impropriedade que não compromete a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não enseja a rejeição das contas.

Dito isso, cabe pontuar o conceito de impropriedade, a teor do parágrafo 2º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.

As impropriedades, portanto, apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

No mesmo sentido trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

Em se tratando de única irregularidade subsistente na contabilidade e diante da documentação apresentada pelo prestador (Id. 9999613), entende o Ministério Público Eleitoral que a irregularidade apontada é de natureza formal, que não se revela apta a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Nesse cenário, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições:

Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que a falha apontada não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha e destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela aprovação com ressalvas das contas do candidato HENRIQUE DE CARVALHO BELTRÃO, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator